



Índice

Secretaria Administrativo do Poder Legislativo	2
SINDICÂNCIA	2
DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL - PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 001/2025	2
DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL - PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 002/2025	6
DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL - PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 003/2025	9
DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL - PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 004/2025	12
Departamento das Comissões Permanentes	15
RELATÓRIO SEMANAL DE ATIVIDADE DAS COMISSÕES	15
Relatório Semanal de Atividade das Comissões - 14 a 18 de abril de 2025	15
Relatório Semanal de Atividade das Comissões - 21 a 25 de abril de 2025	15
Departamento de Recurso Humanos	16
PORTARIA	16
PORTARIA/EXO/PR Nº 063/2025	16

**Secretaria Administrativo do Poder
Legislativo**

SINDICÂNCIA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL -
PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA
ADMINISTRATIVA Nº 001/2025**

Interessado: Romulo da Silva Andrade. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Sindicância Administrativa nº 001/2025, instaurado por meio da PORTARIA/DIV/PR Nº 011/2025, publicada em 25 de fevereiro de 2025, com o intuito de apurar possíveis irregularidades relacionadas à composição remuneratória e evolução funcional do servidor Rômulo da Silva Andrade, em cumprimento à recomendação do Ministério Público Estadual do Maranhão, conforme OFC-6ªPJEITZ-882025 e DESPACHO-6ªPJEITZ-152025. Foi designada comissão composta pelos servidores Maria Luiza de Jesus Rego (Presidente), Heyder John de Mendonça Ayres (Vice-presidente) e Letícia Miranda Ariosto (Secretária), conforme Portaria nº 011/2025 (fls. 04 e 05). Os trabalhos da comissão iniciaram-se oficialmente no dia 26 de fevereiro de 2025, conforme ata de instalação (fls. 09), com as seguintes deliberações iniciais: designação da secretária; autuação dos autos; comunicação à Presidência da Câmara; requisição da vida funcional do sindicado ao Departamento de Recursos Humanos deste Parlamento; juntada de documentos do Parquet Estadual, notificação do servidor para apresentação de defesa/manifestação prévia em relação aos fatos que lhe são imputados e coleta de documentos complementares. O servidor foi formalmente notificado em 27 de fevereiro de 2025 (fls. 13) e solicitada a documentação funcional via OFÍCIO 02/2025 ao Departamento de Recursos Humanos (fls. 12). Foi juntado Ofício nº 012/2025/RH, em resposta ao Ofício da Comissão, anexando a ficha funcional e ficha financeira do Sindicado (fls. 14 a 29). No dia 28 de fevereiro a Comissão Oficiou o Diretor do Departamento Legislativo (fls. 30), Sr. Alailton, solicitando o envio de todas as proposições legais pertinentes à composição da remuneração, incorporação de valores, cumulação de gratificações e ascensão funcional do Sindicado (fls. 30). O sindicado protocolou requerimento para cópia integral dos autos e devolução do prazo para defesa prévia (fls. 31 e 32). A comissão deferiu o pedido e

encaminhou os documentos por e-mail, reabrindo prazo conforme certidão às fls. 34. A Defesa escrita do servidor foi protocolada no dia 10 de março de 2025 (fls. 35 a 47), sendo posteriormente agendadas oitivas de testemunhas, intimadas formalmente (fls. 48 a 51). O servidor foi intimado para prestar depoimento (fls. 52). O Sindicado, conforme consta na certidão fls. 53, teve o seu requerimento para adiamento do depoimento agendado para o dia 24 de março de 2025, às 09:00hrs (fls. 54). Foi anexado aos autos as Portarias PR 075/2015, GRAT 019/2017, PR 001/2017. No dia 20 de maio de 2025, às 09hrs, na sala da Procuradoria da Câmara Municipal de Imperatriz, foi realizada a oitiva da Sra. Francisca Fernandes Sousa, Zilda de Carvalho Pereira, Wilson Luz Pereira, Alailton Gama De Cerqueira (fls. 60 a 67). No dia 21 de março o servidor Romulo da Silva Andrade Requereu cópia integral de todos os atos produzidos até aquele momento (fls. 68). A Comissão em resposta a solicitação disponibilizou toda a documentação pertinente (fls. 69), conforme certidão anexada aos autos. No dia 24 de março de 2025, foi realizado o depoimento do servidor Sindicado, conforme consta nas fls. 70. Em 26 de março de 2025, a Portaria/DIV/PR nº 025/2025 prorrogou os trabalhos da comissão por mais 30 dias, notificando o Sindicado a respeito da Prorrogação (fls. 75). A comissão anexou aos autos cópia integral do procedimento do Ministério Público Estadual (certidão fls. 76). No dia 10 de abril de 2025, a Comissão exarou Relatório Conclusivo do Procedimento (fls. 712 a 719). Durante a instrução, foram analisadas fichas funcionais, financeiras, legislações locais (Leis Municipais nº 1.579/2015, nº 1.796/2019 e nº 1.888/2021), assim como o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MP. A comissão realizou cálculos estimativos da evolução salarial do servidor, identificando a incorporação de gratificações como a CET (Condição Especial de Trabalho) e outros. No entanto, a Comissão entendeu que tais incorporações decorreram de leis devidamente aprovadas e sancionadas, não havendo dolo, má-fé ou qualquer conduta proativa do servidor para obtenção indevida de vantagem. Também foi considerado que o reenquadramento funcional decorreu de reestruturação geral, não havendo ato específico e isolado em favor do servidor. A comissão concluiu pela inexistência de infração funcional e recomendou o arquivamento do processo, sugerindo ainda que o setor responsável realize reavaliação da base remuneratória do

servidor à luz das distorções detectadas nos documentos funcionais e financeiros. Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO A Decisão Administrativa tem por objetivo analisar detalhadamente todos os fatos apurados no Procedimento de Sindicância Administrativa nº 001/2025, observando os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e legalidade. Nesse sentido, nos termos do art. 145º da Lei Municipal nº 1593/2015 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Imperatriz/MA), a sindicância administrativa constitui procedimento investigatório a fim de apurar a responsabilidade de servidor público municipal, podendo resultar em arquivamento da denúncia, aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias instauração de processo disciplinar, nos moldes do art. 146º do referido Estatuto. Durante a instrução processual, restou amplamente assegurado ao servidor Sindicado o exercício do contraditório e ampla defesa, tendo sido regularmente notificado, apresentado defesa escrita, participado de oitiva/depoimento e solicitado cópia dos autos em diferentes fases do procedimento. Além disso, insta destacar que a Comissão atuou com diligência, colhendo provas documentais e testemunhais, bem como procedendo à análise de atos normativos e fichas funcionais e financeiras do servidor. Nessa toada, verificou-se que a evolução salarial do servidor Sindicado ocorreu com respaldo em leis regularmente aprovadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal. Essas normas como toda proposição legislativa, obedeceram ao processo legislativo formal previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz, que estabelece que toda matéria legislativa deve tramitar pelas comissões competentes para emissão de parecer, conforme preceitua o art. 75º, seguindo da apreciação do plenário com observância dos quóruns regimentais e deliberação por maioria simples, absoluta ou qualificada, de acordo com o objeto da matéria apreciada. Por oportuno, importa destacar o histórico funcional do servidor Rômulo da Silva Andrade. A criação do cargo originário ocupado pelo servidor, o cargo de contínuo, ocorreu por força da Lei Municipal nº 1.407/2011, cujo art. 33 criou o referido cargo, cujas atribuições foram expostas no Anexo IV da respectiva norma legal. Com fundamento nessa lei, a Câmara Municipal de Imperatriz publicou o Edital de Concurso Público nº 01/2011, visando o provimento de vagas para diversos cargos, incluindo contador, auxiliar administrativo, segurança de plenário,

digitador, recepcionista, intérprete de libras, auxiliar de serviços gerais, vigia, jardineiro e contínuo. O servidor Rômulo da Silva Andrade foi devidamente aprovado no referido concurso público e tomou posse no cargo de contínuo, cujo requisito de escolaridade era o ensino fundamental completo. A carga horária estabelecida era de 40 horas semanais e o salário base inicial correspondia a R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais). As atribuições específicas do cargo de contínuo incluíam nos moldes do Anexo IV: Acondicionar, selecionar e transportar correspondências, documentos, objetos e valores, dentro e fora da instituição; efetuar serviços bancários e de correio, depositando ou apanhando o material e entregando-o aos destinatários; Auxiliar na secretaria e nos serviços de copa; operar equipamentos de escritório; transmitir mensagens orais e escritas; realizar serviço de reprodução; executar serviços de arquivo em geral. Em sequência com a sanção da Lei Municipal nº 1579/2015, que dispõe sobre a Reestrutura da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, houve a transformação do cargo de contínuo para o cargo de Agente Técnico Administrativo, nos moldes do Anexo III. As atribuições do cargo transformado são: Redigir expediente administrativo; Proceder à aquisição, guarda e distribuição de material; Redigir informações; Redigir expedientes administrativos, tais como: memorandos, cartas, ofícios, relatórios; Efetuar ou orientar o recebimento, conferência, armazenagem e conservação de materiais e outros suprimentos; Executar serviços de arquivo em geral; Manter atualizados os registros de arquivo; Fazer ou orientar levantamentos de bens patrimoniais; Realizar trabalhos de informática; Operar com terminais eletrônicos; Orientar e acompanhar processos; Transmitir mensagens orais e escritas. Posteriormente, a Lei Municipal nº 1.796/2019, promoveu nova reestruturação administrativa, transformando o cargo de Agente Técnico Administrativo em Técnico Legislativo, conforme art. 80º da referida norma. O cargo de Técnico Legislativo, conforme o art. 68º da mesma lei, possui as seguintes atribuições: Redigir expediente administrativo, proceder à aquisição, guarda e distribuição de material; Redigir informações; Redigir expedientes administrativos, tais como: memorandos, cartas, ofícios, relatórios; Revisar quanto ao aspecto redacional, ordens de serviços, instruções e outros, Efetuar ou orientar o recebimento, conferência, armazenagem e conservação de materiais e outros suprimentos; Manter atualizados os registros de arquivo; Fazer ou orientar

levantamentos de bens patrimoniais; Realizar trabalhos de informática, operar com terminais eletrônicos, orientar e acompanhar processos; Executar outras tarefas correlatas. Destaca-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 1.796/2019, o cargo de Técnico Legislativo passou a ser considerado de nível médio, conforme estabelecido no Anexo II da referida norma. Pontuasse, que todo esse percurso funcional do servidor decorreu de atos normativos devidamente aprovados e sancionados, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou responsabilidade funcional por parte do servidor, que sempre atuou em conformidade com a legalidade vigente. Ainda no que tange ao Sindicato, cumpre destacar que toda a sua trajetória remuneratória também encontra respaldo em normativos legais devidamente aprovados por Este Parlamento. A base remuneratória do servidor sofreu alterações decorrentes das Leis Municipais nº 1.579/2015, nº 1.695/2017, nº 1.730/2018 e nº 1.796/2019, Lei nº 1621/2016, Lei nº 1.659,2017, Lei nº 1.728/2018, Lei nº 1.774/2019, Lei nº 1.820/2020, Lei nº 1.903/2022, Lei nº 1.961/2023 e Lei nº 2016/2024, que tratam dos reajustes salariais anuais e demais legislações que versam sobre as reestruturações administrativas da Câmara Municipal de Imperatriz ao decorrer dos anos. Ademais, o servidor foi beneficiado por promoções verticais, com mudança de classe e elevação proporcional de vencimentos, nos termos do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, art. 45º e seguintes. As progressões ocorreram da seguinte forma: da Classe A para B com acréscimo de 15%, da Classe B para C com acréscimo de 25% e da Classe C para D com acréscimo de 35%, conforme previsão legal expressa na legislação municipal. Além disso, o servidor obteve incorporações salariais referentes ao exercício de funções e cargos em comissão, tais como: Pregoeiro nos anos de 2013 e 2014, Assessor de Planejamento no ano de 2015, e Secretário Administrativo de 2015 a 2020. A incorporação dos valores das gratificações percebidas tem amparo no art. 71 da Lei Ordinária nº 1.597/2015, vejamos: O servidor também teve acesso às progressões horizontais por tempo de serviço (trienais), que resultam em mudanças de níveis com ganhos remuneratórios sucessivos, previstas no art. 50 da mesma Lei Ordinária nº 1.597/2015. Todas essas evoluções estão em consonância com a estrutura jurídica vigente, sem qualquer desvio funcional, má-fé ou infração administrativa atribuível ao servidor. Assim, é importante pontuar que as

proposições, após análise técnica e política pelas comissões permanentes e especializadas, foram submetidas ao Plenário, órgão deliberativo e soberano da Câmara, conforme dispõe o art. 52 do Regimento Interno, vejamos: Art. 52 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal de Imperatriz que poderá se reunir presencial ou virtual, sendo este acessível a todos os vereadores, salvo nos casos previstos nesse regimento. O plenário é constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local presencial ou virtual, forma e número estabelecido neste Regimento. Ressalte-se que a aprovação das proposições mencionadas, por meio de votação aberta e nominal, observou o quórum de deliberação adequado para cada tipo de norma, culminando na sanção e promulgação das leis que reestruturaram cargos, funções e remunerações do quadro de servidores da Câmara Municipal, incluindo o cargo ocupado pelo servidor Sindicato. Outrossim, embora a Comissão de Sindicância tenha identificado potenciais inconsistências na composição remuneratória do servidor, não se constatou a prática de qualquer ato ilícito, doloso, ou de má-fé. Toda a situação funcional do servidor é decorrente de Leis deste Parlamento, regularmente promulgadas, e não havendo conduta funcional que justifique sanção disciplinar. Nesse sentido, ressalta-se que o procedimento de sindicância não é o instrumento adequado para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei vigente. Tal atribuição compete ao controle concentrado de constitucionalidade, sendo a via própria a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Logo, no que diz respeito a Ação Direta de Inconstitucionalidade, frisa-se que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Imperatriz, nos termos do art. 92º da Constituição Estadual do Maranhão, é parte legítima para propor a referida ação concentrada perante o Tribunal de Justiça do Estado. Assim, resta evidente que o presente procedimento de Sindicância Administrativa deve se limitar à apuração da eventual prática de ilícito funcional do Servidor, o qual prevê expressamente como possíveis desfechos: o arquivamento da denúncia, a aplicação de advertência ou suspensão de até 30 dias, ou a instauração de processo disciplinar. Nessa toada, o entendimento firmado por esta Autoridade segue a linha da Comissão de Sindicância: Em que pese as alterações mencionadas objeto da recomendação do Ministério Público Estadual que motivou a abertura da sindicância em epígrafe, o lastro probatório não apurado no procedimento administrativo não

evidenciou elementos suficientes que caracterizem qualquer irregularidade funcional atribuível ao servidor Rômulo da Silva Andrade, quanto à incorporação de valores, à cumulação de gratificações e à ascensão funcional. Inclusive, destaca-se que a mudança de enquadramento funcional do servidor, que originalmente ocupava o cargo de contínuo e passou a exercer o cargo de Técnico Legislativo, decorreu igualmente de reestruturação promovida por leis específicas aprovadas por este Parlamento. Trata-se, portanto, de alteração legal amparada em ato normativo regular, sendo indevida qualquer tentativa de imputar ao servidor responsabilidade pela tramitação e aprovação das referidas leis, das quais ele não participou. Ademais, salienta-se mais uma vez que a responsabilidade pela aprovação das leis que promoveram a reestruturação funcional da Câmara Municipal de Imperatriz, inclusive a alteração do cargo anteriormente ocupado pelo servidor Romulo da Silva Andrade, não pode ser atribuída ao servidor. Nesse ínterim, a iniciativa, discussão e aprovação dessas normas competem exclusivamente ao Parlamento Municipal, através dos seus vereadores, com tramitação regular pelas comissões e deliberação em Plenário. O Sindicato, enquanto servidor público submetido às normas em vigor, apenas teve a sua situação ajustada de acordo com o que foi estabelecido em leis válidas, regularmente sancionadas. Conforme, já fundamentado, o procedimento de sindicância administrativa não se presta à análise de constitucionalidade ou legalidade de normas, tratando-se de instrumento investigativo voltado exclusivamente à apuração de condutas funcionais de servidores públicos. No entanto, esta Autoridade que ao final subscreve entende que é necessário promover o controle concentrado de constitucionalidade sobre a legislação que originou, especialmente a transformação de cargo e mudança do nível de escolaridade. Logo, entendo como viável que a Câmara Municipal de Imperatriz, por meio de sua Mesa Diretora, como parte legítima para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o judiciário, sendo a via adequada para questionamento das normas que fundamentaram a alteração funcional do servidor sindicado. Portanto, ausente qualquer conduta funcional reprovável ou ilegal, e considerando a legalidade dos atos normativos que ampararam a situação do servidor, não há fundamento para responsabilização disciplinar, razão pela qual impõe-se o arquivamento do presente procedimento. **CONCLUSÃO**

Diante de toda a fundamentação apresentada, especialmente considerando que não restaram comprovadas irregularidades funcionais atribuíveis ao servidor Sindicado no que tange à incorporação de valores, cumulação de gratificações e ascensão funcional, e em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Maranhão, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Imperatriz (Lei Municipal nº 1.593/2015), bem como com base nos princípios da legalidade, segurança jurídica, devido processo legal, moralidade administrativa e autotutela, **DECIDO: ACOLHER** na íntegra o relatório final da Comissão de Sindicância Administrativa nº 001/2025; **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento de Sindicância, por inexistirem elementos que justifiquem a aplicação de penalidade disciplinar ao servidor Rômulo da Silva Andrade; **ENCAMINHAR** cópia desta decisão e do relatório conclusivo da comissão ao Ministério Público Estadual do Maranhão, em atenção à recomendação que motivou a instauração do presente procedimento; **COMUNICAR** formalmente os setores competentes da Câmara Municipal de Imperatriz sobre a presente decisão, para que sejam adotadas, se for o caso, providências administrativas decorrentes, especialmente no que diz respeito à reavaliação da base remuneratória do servidor; **ENCAMINHAR** os autos a Procuradoria da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, para emissão de Parecer acerca da possibilidade do ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade das normas que originaram a transformação de cargo e mudança do nível de escolaridade do servidor Sindicado, com posterior envio do Procedimento de Sindicância Administrativa juntamente com o parecer para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, caso o parecer seja favorável; **ENCAMINHAR** os autos a Procuradoria da Câmara Municipal da de Imperatriz, para avaliação jurídica quanto a legalidade das progressões funcionais e incorporações de valores remuneratórios percebidos pelo servidor Sindicado; **DETERMINAR** o envio de cópia integral dos autos do procedimento de sindicância ao Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Imperatriz, para que seja realizado o detalhamento remuneratório do servidor Rômulo da Silva Andrade, bem como o detalhamento das legislações que originaram as respectivas alterações salariais; **DAR CIÊNCIA** pessoal ao servidor interessado e ao seu defensor regularmente constituído. Publique-se.

Cumpra-se. Imperatriz/MA, 25 de abril de 2025.
Adhemar Alves de Freitas Junior Presidente da Câmara
Municipal de Imperatriz Autoridade Competente

Publicado por: Danyelle Walkiria Flor da Conceição

Diretora do Departamento Administrativo e Atividades Complementares

Código identificador: \$dqT/ZFudeVg

**DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL -
PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA
ADMINISTRATIVA Nº 002/2025**

Interessado: Euda da Silva Carneiro. RELATÓRIO Trata-se do Procedimento de Sindicância Administrativa nº 002/2025, instaurado pela PORTARIA/DIV/PR Nº 012/2025, publicada em 25 de fevereiro de 2025 (fls. 2 a 8), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à ascensão funcional da servidora EUDA DA SILVA CARNEIRO, decorrente das Leis Municipais nº 1.579/2015 e nº 1.769/2019, conforme recomendação do Ministério Público Estadual do Maranhão (OFC-6ªPJEITZ-882025 e DESPACHO-6ªPJEITZ-152025). Foi designada Comissão composta pelos servidores Maria Luiza de Jesus Rego (Presidente), Heyder John de Mendonça Ayres (Vice-presidente) e Leticia Miranda Ariosto (Secretária). Os trabalhos foram oficialmente iniciados em 26 de fevereiro de 2025 com a ATA de instalação (fls. 09). Deliberando a Comissão, decidiram comunicar a instauração do processo a Presidência da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, solicitar ao Departamento de Recursos Humanos e aos demais setores competentes a ficha funcional da Sindicada desde a sua posse como servidora pública, providenciar a juntada aos autos da documentação do Parquet Estadual, e determinar a notificação da Sindicada para apresentar defesa/manifestação prévia. As fls. 10 consta termo de compromisso da Sra. Leticia Miranda Ariosto como Secretária da Comissão. As fls. 11 a 13 consta Ofício de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, Ofício ao Departamento de Recursos Humanos da Casa de Leis e Notificação da Sindicada. As fls. 14 a 29 consta Ofício do Departamento de Recursos Humanos referente a ficha funcional e ficha financeira da Sindicada. A fls. 30 foi solicitado ao Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo o envio de todas as proposições pertinentes a composição da remuneração, incorporação de valores, cumulação de gratificação e ascensão funcional da Sindicada. As fls. 31 a Sindicada

requereu cópia dos documentos que originou a Sindicância Administrativa, sendo devidamente encaminhado cópia do procedimento conforme consta nas fls. 32. As fls. 34 a Sindicada apresentou defesa/manifestação juntando um acervo de documentação (fls. 36 a 370). Foi realizada a oitiva da Sra. Francisca Fernandes Sousa (fls. 377), da Sra. Zilda de Carvalho Pereira (fls. 379 e 380), do Sr. Wilson Luiz Pereira (fls. 381 a 382) e, por fim, do Sr. Alailton Gama Cerqueria (fls. 383 e 384). As fls. 385 consta o depoimento da Sindicada. A fls. 387 a 389 consta Portaria de Prorrogação de prazo do procedimento, sendo a Sindicada devidamente notificada sobre a prorrogação conforme consta nas fls. 390. As fls. 391 a 968 consta todo o Procedimento do Ministério Público do Estado do Maranhão. As fls. 969 a 9747 consta o Relatório Conclusivo do Procedimento de Sindicância Administrativa nº 002/2025. Conforme o relatório final, foi verificado que a transformação do cargo da servidora seguiu a legislação vigente e o processo legislativo regular. Ainda que existam diferenças salariais entre servidores com mesma nomenclatura de cargo, não foram encontrados indícios de irregularidade funcional praticada pela servidora Euda da Silva Carneiro. A comissão concluiu pela inexistência de infração funcional e recomendou o arquivamento do processo, ressaltando a necessidade de reavaliação da estrutura remuneratória pela área competente. Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO A Decisão Administrativa tem por objetivo analisar detalhadamente todos os fatos apurados no Procedimento de Sindicância Administrativa nº 002/2025, observando os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e legalidade. Nesse sentido, nos termos do art. 145º da Lei Municipal nº 1593/2015 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Imperatriz/MA), a sindicância administrativa constitui procedimento investigatório a fim de apurar a responsabilidade de servidor público municipal, podendo resultar em arquivamento da denúncia, aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias instauração de processo disciplinar, nos moldes do art. 146º do Estatuto. Durante a instrução processual, restou amplamente assegurado ao servidor sindicado o exercício do contraditório e ampla defesa, tendo sido regularmente notificado, apresentado defesa escrita, participado de oitiva e solicitado cópia dos autos. Além disso, insta destacar que a Comissão atuou com diligência, colhendo provas documentais e testemunhais, bem como procedendo à

análise de atos normativos e fichas funcionais e financeiras. Por oportuno, importa destacar o histórico funcional da servidora sindicada. A criação do cargo originário ocupado pela servidora, o cargo de Auxiliar Administrativo, ocorreu por força da Lei Municipal nº 1.407/2011, cujo o art. 33º criou o referido cargo, cuja as atribuições. Foram expostas no anexo IV da respectiva norma legal. Com fundamento nessa lei, a Câmara Municipal de Imperatriz publicou o Edital de Concurso Público nº 01/2011, visando o provimento de vagas para diversos cargos, incluindo contador, auxiliar administrativo, segurança de plenário, digitador, recepcionista, intérprete de libras, auxiliar de serviços gerais, vigia, jardineiro e contínuo. A servidora Sindicada foi devidamente aprovada no referido concurso público e tomou posse no cargo de auxiliar administrativo, cujo requisito de escolaridade era o ensino médio completo. A carga horária estabelecida era de 40 horas semanais e o salário base inicial correspondia o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). As atribuições específicas do cargo de auxiliar administrativo, incluíam nos moldes do Anexo IV: Receber e remessar correspondências e documentos. Preparar e encaminhar documentos, coordenar trabalhos de logística, enviar documentos para o departamento contábil e fiscal, mater organizado arquivos e cadastros, auxiliar no que couber, chefes de coordenadores de setores. Em sequência com a sanção da Lei Municipal nº 1579/2015, que dispõe sobre a Reestrutura da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, houve a transformação do cargo de auxiliar administrativo para agente administrativo, nos moldes do Anexo III. As atribuições do cargo transformado são: Redigir expediente administrativo; Proceder à aquisição, guarda e distribuição de material; Redigir informações; Redigir expedientes administrativos, tais como: memorandos, cartas, ofícios, relatórios; Efetuar ou orientar o recebimento conferência, armazenagem e conservação de materiais e outros suprimentos; Executar serviços de arquivo em geral, guarda e distribuição de material; Efetuar ou orientar o recebimento, conferência, armazenagem e conservação de materiais e outros suprimentos; Manter atualizados os registros de arquivo; Fazer ou orientar levantamentos de bens patrimoniais; Realizar trabalhos de informática, operar com terminais eletrônicos, orientar e acompanhar processos; Transmitir mensagens orais e escritas. Posteriormente, a Lei Municipal nº 1.796/2019, promoveu nova reestruturação administrativa, transformando o cargo de Agente Administrativo em

Técnico Legislativo, conforme art. 80º da referida norma. O cargo de Técnico Legislativo, conforme o art. 68º da mesma lei, possui as seguintes atribuições: Redigir expediente administrativo, proceder à aquisição, guarda e distribuição de material; Redigir informações; Redigir expedientes administrativos, tais como: memorandos, cartas, ofícios, relatórios; Revisar quanto ao aspecto redacional, ordens de serviços, instruções e outros, Efetuar ou orientar o recebimento, conferência, armazenagem e conservação de materiais e outros suprimentos; Manter atualizados os registros de arquivo; Fazer ou orientar levantamentos de bens patrimoniais; Realizar trabalhos de informática, operar com terminais eletrônicos, orientar e acompanhar processos; Executar outras tarefas correlatas. Destaca-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 1.796/2019, o cargo de Técnico Legislativo passou a ser considerado de nível médio, conforme estabelecido no Anexo II da referida norma. Pontuasse, que todo esse percurso funcional do servidor decorreu de atos normativos devidamente aprovados e sancionados, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou responsabilidade funcional por parte do servidor, que sempre atuou em conformidade com a legalidade vigente. Nessa toada, a evolução da servidora decorreu da reestruturação administrativa promovida principalmente pelas Leis Municipais nº 1.579/2015 e nº 1.769/2019, que transformaram o cargo de “Auxiliar Administrativo” em “Agente Administrativo” e posteriormente em “Técnico Legislativo”. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6966/DF, consolidou o entendimento que é constitucional a transformação de cargos públicos desde que respeitados os critérios de similitude de atribuições, identidade de escolaridade e equivalência salarial. No presente caso, todos esses requisitos foram observados. A escolaridade exigida para o cargo de origem é a mesma para o cargo resultante, as funções exercidas guardam plena correspondência e não houve acréscimo salarial desproporcional. Nesse sentido, verificou-se que a evolução salarial da Sindicada ocorreu com respaldo em leis regularmente aprovadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal. Essas normas como toda proposição legislativa, obedeceram ao processo legislativo formal previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz, que estabelece que toda matéria legislativa deve tramitar pelas comissões competentes para emissão de parecer, conforme preceitua o art. 75º, seguindo da

apreciação do plenário com observância dos quóruns regimentais e deliberação por maioria simples, absoluta ou qualificada, de acordo com o objeto da matéria apreciada. Assim, é importante pontuar que as proposições, após análise técnica e política pelas comissões permanentes e especializadas, foram submetidas ao Plenário, órgão deliberativo e soberano da Câmara, conforme dispõe o art. 52 do Regimento Interno. Ressalte-se que a aprovação das proposições mencionadas, por meio de votação aberta e nominal, observou o quórum de deliberação adequado para cada tipo de norma, culminando na sanção e promulgação das leis que reestruturaram cargos, funções e remunerações do quadro de servidores da Câmara Municipal, incluindo o cargo ocupado pela servidora. Cumpre destacar que o procedimento de sindicância não é o instrumento adequado para questionar a validade ou a constitucionalidade de leis em vigor, tarefa essa que cabe ao Poder Judiciário. Nos termos do art. 92 da Constituição Estadual do Maranhão, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Imperatriz/MA é parte legítima para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado, caso entenda haver vício material ou formal em normas municipais. Outrossim, embora a Comissão de Sindicância tenha identificado potenciais inconsistências na composição remuneratória do servidor, não se constatou a prática de qualquer ato ilícito, doloso, ou de má-fé. Toda a situação funcional do servidor é decorrente de Leis deste Parlamento, regularmente promulgadas, e não havendo conduta funcional que justifique sanção disciplinar. Ressalta-se que o procedimento de sindicância não é o instrumento adequado para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei vigente. Tal atribuição compete ao controle concentrado de constitucionalidade, sendo a via própria a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Frisa-se que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Imperatriz, nos termos do art. 92º da Constituição Estadual do Maranhão, é parte legítima para propor a referida ADI perante o Tribunal de Justiça do Estado. Assim, o procedimento de sindicância deve se limitar à apuração da eventual prática de ilícito funcional do Servidor, o qual prevê expressamente como possíveis desfechos: o arquivamento da denúncia, a aplicação de advertência ou suspensão de até 30 dias, ou a instauração de processo disciplinar. O entendimento ora firmado segue a linha da Comissão de Sindicância: Em que pese as alterações mencionadas no que tange ao objeto da

recomendação do Ministério Público Estadual que motivou a abertura da sindicância em epígrafe, o lastro probatório não evidenciou elementos suficientes que caracterizem qualquer irregularidade funcional atribuível ao servidor sindicado, quanto à incorporação de valores, à cumulação de gratificações e à ascensão funcional. Inclusive, destaca-se que a mudança de enquadramento funcional do servidor, que originalmente ocupava o “Auxiliar Administrativo” e passou a exercer o cargo de “Técnico Legislativo”, decorreu igualmente de reestruturação promovida por leis específicas aprovadas por este Parlamento. Trata-se, portanto, de alteração legal amparada em ato normativo regular, sendo indevida qualquer tentativa de imputar ao servidor responsabilidade pela tramitação e aprovação das referidas leis, das quais ele não participou. Contudo, a Comissão de Sindicância identificou que existe uma inconsistência na base salarial, uma vez que existem 5 (cinco) cargos ocupados com a mesma nomenclatura e atribuições, mas com remunerações base e datas de admissão diferentes. A análise, com base na folha de dezembro de 2024, demonstrou vencimentos variando de R\$ 5.124,18 a R\$ 16.914,94, aplicados de acordo com a situação específica de cada servidor. Ainda que cause aparente disparidade, todas essas variações estão lastreadas em legislações específicas e válidas, aprovadas e sancionadas por este Parlamento. A base remuneratória de cada servidor reflete sua trajetória funcional, seus enquadramentos legais e eventuais incorporações autorizadas pela legislação municipal. Não se evidenciou qualquer interferência ou responsabilidade funcional do servidor nesse processo, tampouco irregularidade disciplinar que justifique responsabilização pessoal. Por todo o exposto, conclui-se que não restou comprovada qualquer conduta funcional irregular por parte do servidor Sindicado. Ao contrário, sua situação funcional decorre de reestruturação amparada por leis regularmente aprovadas e promulgadas, não se verificando dolo, má-fé ou prática de ato ilícito que justifique sanção disciplinar. Desta forma, impõe-se o arquivamento do procedimento de sindicância. **CONCLUSÃO** Diante de toda a fundamentação apresentada, considerando que não restaram comprovadas irregularidades funcionais atribuíveis à servidora, **DECIDO:** ACOLHER na íntegra o relatório final da Comissão de Sindicância Administrativa nº 002/2025; **DETERMINAR** o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Sindicância; **ENCAMINHAR** cópia

desta decisão ao Ministério Público Estadual, em resposta à recomendação recebida; COMUNICAR formalmente os setores competentes da Câmara Municipal de Imperatriz sobre a presente decisão, para que sejam adotadas, se for o caso, providências administrativas decorrentes, especialmente no que diz respeito à reavaliação da base remuneratória do servidor; ENCAMINHAR os autos a Procuradoria da Câmara Municipal de Imperatriz, para avaliação jurídica quanto a legalidade das progressões funcionais e incorporações de valores remuneratórios percebidos pelo servidor Sindicado; DETERMINAR o envio de cópia integral dos autos do procedimento de sindicância ao Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Imperatriz, para que seja realizado o detalhamento remuneratório da servidora sindicada, bem como o detalhamento das legislações que originaram as respectivas alterações salariais DAR CIÊNCIA pessoal à servidora interessada e ao seu defensor regularmente constituído. Imperatriz/MA, 25 de abril de 2025. Adhemar Alves de Freitas Junior Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz Autoridade Competente

Publicado por: Danyelle Walkiria Flor da Conceição

Diretora do Departamento Administrativo e Atividades Complementares

Código identificador: \$N1LPChLBFTX

DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL - PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 003/2025

Interessado: Jaqueline Lima Passinho Costa.

RELATÓRIO Trata-se do Procedimento de Sindicância Administrativa nº 003/2025, instaurado pela PORTARIA/DIV/PR Nº 0013/2025, publicada em 25 de fevereiro de 2025 (fls. 2 a 8), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à ascensão funcional da servidora JAQUELINE LIMA PASSINHO, decorrente das Leis Municipais nº 1.579/2015 e nº 1.769/2019, conforme recomendação do Ministério Público Estadual do Maranhão (OFC-6ªPJEITZ-882025 e DESPACHO-6ªPJEITZ-152025). Foi designada Comissão composta pelos servidores Maria Luiza de Jesus Rego (Presidente), Heyder John de Mendonça Ayres (Vice-presidente) e Letícia Miranda Ariosto (Secretária). Os trabalhos foram oficialmente iniciados em 27 de fevereiro de 2025 com a ATA de instalação (fls. 09). Deliberando a Comissão, decidiram comunicar a instauração do processo a Presidência da Câmara Municipal de Imperatriz/MA,

solicitar ao Departamento de Recursos Humanos e aos demais setores competentes a ficha funcional da Sindicada desde a sua posse como servidora pública, providenciar a juntada aos autos da documentação do Parquet Estadual, e determinar a notificação da Sindicada para apresentar defesa/manifestação prévia. As fls. 10 consta termo de compromisso da Sra. Letícia Miranda Ariosto como Secretária da Comissão. As fls. 11 a 13 consta Ofício de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, Ofício ao Departamento de Recursos Humanos da Casa de Leis e Notificação da Sindicada. As fls. 14 a 28 consta Ofício do Departamento de Recursos Humanos referente a ficha funcional e ficha financeira da Sindicada. A fls. 29 foi solicitado ao Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo o envio de todas as proposições pertinentes a composição da remuneração, incorporação de valores, cumulação de gratificação e ascensão funcional da Sindicada. As fls. 31 a Sindicada requereu cópia dos documentos que originou a Sindicância Administrativa, sendo devidamente encaminhado cópia do procedimento conforme consta nas fls. 32. As fls. 33 a Sindicada apresentou defesa/manifestação. Foi realizada a oitiva da Sra. Francisca Fernandes Sousa (fls. 54), da Sra. Zilda de Carvalho Pereira (fls. 56), do Sr. Wilson Luiz Pereira (fls. 58) e, por fim, do Sr. Alailton Gama Cerqueria (fls. 60). As fls. 62 consta o depoimento da Sindicada. A fls. 64 a 66 consta Portaria de Prorrogação de prazo do procedimento, sendo a Sindicada devidamente notificada sobre a prorrogação conforme consta nas fls. 67. As fls. 68 a 727 consta todo o Procedimento do Ministério Público do Estado do Maranhão. As fls. 729 a 734 consta o Relatório Conclusivo do Procedimento de Sindicância Administrativa nº 003/2025. Conforme o relatório final, foi verificado que a transformação do cargo da servidora seguiu a legislação vigente e o processo legislativo regular. Ainda que existam diferenças salariais entre servidores com mesma nomenclatura de cargo, não foram encontrados indícios de irregularidade funcional praticada pela servidora Sindicada. A comissão concluiu pela inexistência de infração funcional e recomendou o arquivamento do processo, ressaltando a necessidade de reavaliação da estrutura remuneratória pela área competente. Este é o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Decisão Administrativa tem por objetivo analisar detalhadamente todos os fatos apurados no Procedimento de Sindicância Administrativa nº 002/2025, observando os princípios do devido processo legal,

contraditório, ampla defesa e legalidade. Nesse sentido, nos termos do art. 145º da Lei Municipal nº 1593/2015 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Imperatriz/MA), a sindicância administrativa constitui procedimento investigatório a fim de apurar a responsabilidade de servidor público municipal, podendo resultar em arquivamento da denúncia, aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias instauração de processo disciplinar, nos moldes do art. 146º do Estatuto. Durante a instrução processual, restou amplamente assegurado ao servidor sindicado o exercício do contraditório e ampla defesa, tendo sido regularmente notificado, apresentado defesa escrita, participado de oitiva e solicitado cópia dos autos. Além disso, insta destacar que a Comissão atuou com diligência, colhendo provas documentais e testemunhais, bem como procedendo à análise de atos normativos e fichas funcionais e financeiras. Por oportuno, importa destacar o histórico funcional da servidora sindicada. A criação do cargo originário ocupado pela servidora, o cargo de Auxiliar Administrativo, ocorreu por força da Lei Municipal nº 1.407/2011, cujo o art. 33º criou o referido cargo, cuja as atribuições. Foram expostas no anexo IV da respectiva norma legal. Com fundamento nessa lei, a Câmara Municipal de Imperatriz publicou o Edital de Concurso Público nº 01/2011, visando o provimento de vagas para diversos cargos, incluindo contador, auxiliar administrativo, segurança de plenário, digitador, recepcionista, intérprete de libras, auxiliar de serviços gerais, vigia, jardineiro e contínuo. A servidora Sindicada foi devidamente aprovada no referido concurso público e tomou posse no cargo de auxiliar administrativo, cujo requisito de escolaridade era o ensino médio completo. A carga horária estabelecida era de 40 horas semanais e o salário base inicial correspondia o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). As atribuições específicas do cargo de auxiliar administrativo, incluíam nos moldes do Anexo IV: Receber e remessar correspondências e documentos. Preparar e encaminhar documentos, coordenar trabalhos de logística, enviar documentos para o departamento contábil e fiscal, mater organizado arquivos e cadastros, auxiliar no que couber, chefes de coordenadores de setores. Em sequência com a sanção da Lei Municipal nº 1579/2015, que dispõe sobre a Reestrutura da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, houve a transformação do cargo de auxiliar administrativo para agente administrativo, nos moldes do Anexo III. As atribuições do cargo transformado são:

Redigir expediente administrativo; Proceder à aquisição, guarda e distribuição de material; Redigir informações; Redigir expedientes administrativos, tais como: memorandos, cartas, ofícios, relatórios; Efetuar ou orientar o recebimento conferência, armazenagem e conservação de materiais e outros suprimentos; Executar serviços de arquivo em geral, guarda e distribuição de material; Efetuar ou orientar o recebimento, conferência, armazenagem e conservação de materiais e outros suprimentos; Manter atualizados os registros de arquivo; Fazer ou orientar levantamentos de bens patrimoniais; Realizar trabalhos de informática, operar com terminais eletrônicos, orientar e acompanhar processos; Transmitir mensagens orais e escritas. Posteriormente, a Lei Municipal nº 1.796/2019, promoveu nova reestruturação administrativa, transformando o cargo de Agente Administrativo em Técnico Legislativo, conforme art. 80º da referida norma. O cargo de Técnico Legislativo, conforme o art. 68º da mesma lei, possui as seguintes atribuições: Redigir expediente administrativo, proceder à aquisição, guarda e distribuição de material; Redigir informações; Redigir expedientes administrativos, tais como: memorandos, cartas, ofícios, relatórios; Revisar quanto ao aspecto redacional, ordens de serviços, instruções e outros, Efetuar ou orientar o recebimento, conferência, armazenagem e conservação de materiais e outros suprimentos; Manter atualizados os registros de arquivo; Fazer ou orientar levantamentos de bens patrimoniais; Realizar trabalhos de informática, operar com terminais eletrônicos, orientar e acompanhar processos; Executar outras tarefas correlatas. Destaca-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 1.796/2019, o cargo de Técnico Legislativo passou a ser considerado de nível médio, conforme estabelecido no Anexo II da referida norma. Pontuasse, que todo esse percurso funcional do servidor decorreu de atos normativos devidamente aprovados e sancionados, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou responsabilidade funcional por parte do servidor, que sempre atuou em conformidade com a legalidade vigente. Nessa toada, a evolução da servidora decorreu da reestruturação administrativa promovida principalmente pelas Leis Municipais nº 1.579/2015 e nº 1.769/2019, que transformaram o cargo de “Auxiliar Administrativo” em “Agente Administrativo” e posteriormente em “Técnico Legislativo”. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6966/DF, consolidou o

entendimento que é constitucional a transformação de cargos públicos desde que respeitados os critérios de similitude de atribuições, identidade de escolaridade e equivalência salarial. No presente caso, todos esses requisitos foram observados. A escolaridade exigida para o cargo de origem é a mesma para o cargo resultante, as funções exercidas guardam plena correspondência e não houve acréscimo salarial desproporcional. Nesse sentido, verificou-se que a evolução salarial da Sindicada ocorreu com respaldo em leis regularmente aprovadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal. Essas normas como toda proposição legislativa, obedeceram ao processo legislativo formal previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz, que estabelece que toda matéria legislativa deve tramitar pelas comissões competentes para emissão de parecer, conforme preceitua o art. 75º, seguindo da apreciação do plenário com observância dos quóruns regimentais e deliberação por maioria simples, absoluta ou qualificada, de acordo com o objeto da matéria apreciada. Assim, é importante pontuar que as proposições, após análise técnica e política pelas comissões permanentes e especializadas, foram submetidas ao Plenário, órgão deliberativo e soberano da Câmara, conforme dispõe o art. 52 do Regimento Interno. Ressalte-se que a aprovação das proposições mencionadas, por meio de votação aberta e nominal, observou o quórum de deliberação adequado para cada tipo de norma, culminando na sanção e promulgação das leis que reestruturaram cargos, funções e remunerações do quadro de servidores da Câmara Municipal, incluindo o cargo ocupado pela servidora. Cumpre destacar que o procedimento de sindicância não é o instrumento adequado para questionar a validade ou a constitucionalidade de leis em vigor, tarefa essa que cabe ao Poder Judiciário. Nos termos do art. 92 da Constituição Estadual do Maranhão, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Imperatriz/MA é parte legítima para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado, caso entenda haver vício material ou formal em normas municipais. Outrossim, embora a Comissão de Sindicância tenha identificado potenciais inconsistências na composição remuneratória do servidor, não se constatou a prática de qualquer ato ilícito, doloso, ou de má-fé. Toda a situação funcional do servidor é decorrente de Leis deste Parlamento, regularmente promulgadas, e não havendo conduta funcional que justifique sanção disciplinar. Ressalta-se que o procedimento de sindicância não é o

instrumento adequado para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei vigente. Tal atribuição compete ao controle concentrado de constitucionalidade, sendo a via própria a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Frisa-se que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Imperatriz, nos termos do art. 92º da Constituição Estadual do Maranhão, é parte legítima para propor a referida ADI perante o Tribunal de Justiça do Estado. Assim, o procedimento de sindicância deve se limitar à apuração da eventual prática de ilícito funcional do Servidor, o qual prevê expressamente como possíveis desfechos: o arquivamento da denúncia, a aplicação de advertência ou suspensão de até 30 dias, ou a instauração de processo disciplinar. O entendimento ora firmado segue a linha da Comissão de Sindicância: Em que pese as alterações mencionadas no que tange ao objeto da recomendação do Ministério Público Estadual que motivou a abertura da sindicância em epígrafe, o lastro probatório não evidenciou elementos suficientes que caracterizem qualquer irregularidade funcional atribuível ao servidor sindicado, quanto à incorporação de valores, à cumulação de gratificações e à ascensão funcional. Inclusive, destaca-se que a mudança de enquadramento funcional do servidor, que originalmente ocupava o “Auxiliar Administrativo” e passou a exercer o cargo de “Técnico Legislativo”, decorreu igualmente de reestruturação promovida por leis específicas aprovadas por este Parlamento. Trata-se, portanto, de alteração legal amparada em ato normativo regular, sendo indevida qualquer tentativa de imputar ao servidor responsabilidade pela tramitação e aprovação das referidas leis, das quais ele não participou. Contudo, a Comissão de Sindicância identificou que existe uma inconsistência na base salarial, uma vez que existem 5 (cinco) cargos ocupados com a mesma nomenclatura e atribuições, mas com remunerações base e datas de admissão diferentes. A análise, com base na folha de dezembro de 2024, demonstrou vencimentos variando de R\$ 5.124,18 a R\$ 16.914,94, aplicados de acordo com a situação específica de cada servidor. Ainda que cause aparente disparidade, todas essas variações estão lastreadas em legislações específicas e válidas, aprovadas e sancionadas por este Parlamento. A base remuneratória de cada servidor reflete sua trajetória funcional, seus enquadramentos legais e eventuais incorporações autorizadas pela legislação municipal. Não se evidenciou qualquer interferência ou responsabilidade funcional do

servidor nesse processo, tampouco irregularidade disciplinar que justifique responsabilização pessoal. Por todo o exposto, conclui-se que não restou comprovada qualquer conduta funcional irregular por parte do servidor Sindicado. Ao contrário, sua situação funcional decorre de reestruturação amparada por leis regularmente aprovadas e promulgadas, não se verificando dolo, má-fé ou prática de ato ilícito que justifique sanção disciplinar. Desta forma, impõe-se o arquivamento do procedimento de sindicância.

CONCLUSÃO Diante de toda a fundamentação apresentada, considerando que não restaram comprovadas irregularidades funcionais atribuíveis à servidora, **DECIDO:** ACOLHER na íntegra o relatório final da Comissão de Sindicância Administrativa nº 002/2025; **DETERMINAR** o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Sindicância; **ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em resposta à recomendação recebida; **COMUNICAR** formalmente os setores competentes da Câmara sobre esta decisão, para eventuais providências quanto à estrutura remuneratória; **ENCAMINHAR** os autos a Procuradoria da Câmara Municipal da de Imperatriz, para avaliação jurídica quanto a legalidade das progressões funcionais e incorporações de valores remuneratórios percebidos pelo servidor Sindicado; **DETERMINAR** o envio de cópia integral dos autos do procedimento de sindicância ao Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Imperatriz, para que seja realizado o detalhamento remuneratório da servidora sindicada, bem como o detalhamento das legislações que originaram as respectivas alterações salariais; **DAR** CIÊNCIA pessoal à servidora interessada e ao seu defensor regularmente constituído. Imperatriz/MA, 22 de abril de 2025. Adhemar Alves de Freitas Junior Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz Autoridade Competente

Publicado por: Danyelle Walkiria Flor da Conceição

Diretora do Departamento Administrativo e Atividades Complementares

Código identificador: f1wpw9tmdmq20250425190446

DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL - PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 004/2025

Interessado: Kayro Lima Ferreira Sousa. **RELATÓRIO**
Trata-se do Procedimento de Sindicância Administrativa nº 004/2025, instaurado pela PORTARIA/DIV/PR Nº 014/2025, publicada em 25 de fevereiro de 2025 (fls. 2 a 8), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades

relacionadas à ascensão funcional do servidor KAYRO LIMA FERREIRA SOUSA, decorrente das Leis Municipais nº 1.579/2015 e nº 1.769/2019, conforme recomendação do Ministério Público Estadual do Maranhão (OFC-6ºPJEITZ-882025 e DESPACHO-6ºPJEITZ-152025). Foi designada Comissão composta pelos servidores Maria Luiza de Jesus Rego (Presidente), Heyder John de Mendonça Ayres (Vice-presidente) e Letícia Miranda Ariosto (Secretária). Os trabalhos foram oficialmente iniciados em 27 de fevereiro de 2025 com a ATA de instalação (fls. 09). Deliberando a Comissão, decidiram comunicar a instauração do processo a Presidência da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, solicitar ao Departamento de Recursos Humanos e aos demais setores competentes a ficha funcional do Sindicado desde a sua posse como servidora pública, providenciar a juntada aos autos da documentação do Parquet Estadual, e determinar a notificação do Sindicado para apresentar defesa/manifestação prévia. As fls. 10 consta termo de compromisso da Sra. Leticia Miranda Ariosto como Secretária da Comissão. As fls. 11 a 13 consta Ofício de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, Ofício ao Departamento de Recursos Humanos da Casa de Leis e Notificação da Sindicado. As fls. 14 a 30 consta Ofício do Departamento de Recursos Humanos referente a ficha funcional e ficha financeira do Sindicado. A fls. 31 foi solicitado pelo servidor Sindicado cópia integral dos autos. As fls. 33 foi enviado Ofício ao Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo o envio de todas as proposições pertinentes a composição da remuneração, incorporação de valores, cumulação de gratificação e ascensão funcional do Sindicado. As fls. 36 a 40 o Sindicado apresentou defesa/manifestação juntando um acervo de documentação. Foi realizada a oitiva da Sra. Francisca Fernandes Sousa (fls. 64), da Sra. Zilda de Carvalho Pereira (fls. 66), do Sr. Wilson Luiz Pereira (fls. 68) e, por fim, do Sr. Alailton Gama Cerqueria (fls. 70). As fls. 72 consta o depoimento do Sindicado. A fls. 73 a 76 costa Portaria de Prorrogação de prazo do procedimento, sendo o Sindicado devidamente notificado sobre a prorrogação conforme consta nas fls. 77. As fls. 79 a 728 consta todo o Procedimento do Ministério Público do Estado do Maranhão. As fls. 729 a 735 consta o Relatório Conclusivo do Procedimento de Sindicância Administrativa nº 002/2025. Conforme o relatório final, foi verificado que a transformação do cargo da servidora seguiu a legislação

vigente e o processo legislativo regular. Ainda que existam diferenças salariais entre servidores com mesma nomenclatura de cargo, não foram encontrados indícios de irregularidade funcional praticada pelo servidor Kayro Lima Ferreira Sousa. A comissão concluiu pela inexistência de infração funcional e recomendou o arquivamento do processo, ressaltando a necessidade de reavaliação da estrutura remuneratória pela área competente. Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO A Decisão Administrativa tem por objetivo analisar detalhadamente todos os fatos apurados no Procedimento de Sindicância Administrativa nº 004/2025, observando os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e legalidade. Nesse sentido, nos termos do art. 145º da Lei Municipal nº 1593/2015 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Imperatriz/MA), a sindicância administrativa constitui procedimento investigatório a fim de apurar a responsabilidade de servidor público municipal, podendo resultar em arquivamento da denúncia, aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias instauração de processo disciplinar, nos moldes do art. 146º do Estatuto. Durante a instrução processual, restou amplamente assegurado ao servidor sindicado o exercício do contraditório e ampla defesa, tendo sido regularmente notificado, apresentado defesa escrita, participado de oitiva e solicitado cópia dos autos. Além disso, insta destacar que a Comissão atuou com diligência, colhendo provas documentais e testemunhais, bem como procedendo à análise de atos normativos e fichas funcionais e financeiras. Por oportuno, importa destacar o histórico funcional do servidor Sindicado. A criação do cargo originário ocupado pelo servidor, o cargo de Digitador, ocorreu por força da Lei Municipal nº 1.407/2011, cujo o art. 33º criou o referido cargo, cuja as atribuições. Foram expostas no anexo IV da respectiva norma legal. Com fundamento nessa lei, a Câmara Municipal de Imperatriz publicou o Edital de Concurso Público nº 01/2011, visando o provimento de vagas para diversos cargos, incluindo contador, auxiliar administrativo, segurança de plenário, digitador, recepcionista, intérprete de libras, auxiliar de serviços gerais, vigia, jardineiro e contínuo. O servidor Sindicado foi devidamente aprovado no referido concurso público e tomou posse no cargo de Digitador, cujo requisito de escolaridade era o ensino médio completo. A carga horária estabelecida era de 40 horas semanais e o salário base inicial correspondia o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

As atribuições específicas do cargo de digitador, incluíam nos moldes do Anexo IV: Digitalização correta dos dados lhe confiados, organizar coleta de dados, fazer formatação de textos, confeccionar planilhas eletrônicas, gráficos e editores de textos. Em sequência com a sanção da Lei Municipal nº 1579/2015, que dispõe sobre a Reestrutura da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, houve a transformação do cargo de Digitador para o cargo de Agente Administrativo, nos moldes do Anexo III. As atribuições do cargo transformado são: Redigir expediente administrativo; Proceder à aquisição, guarda e distribuição de material; Redigir informações; Redigir expedientes administrativos, tais como: memorandos, cartas, ofícios, relatórios; Efetuar ou orientar o recebimento conferência, armazenagem e conservação de materiais e outros suprimentos; Executar serviços de arquivo em geral, guarda e distribuição de material; Efetuar ou orientar o recebimento, conferência, armazenagem e conservação de materiais e outros suprimentos; Manter atualizados os registros de arquivo; Fazer ou orientar levantamentos de bens patrimoniais; Realizar trabalhos de informática, operar com terminais eletrônicos, orientar e acompanhar processos; Transmitir mensagens orais e escritas. Posteriormente, a Lei Municipal nº 1.796/2019, promoveu nova reestruturação administrativa, transformando o cargo de “Agente Administrativo” em “Técnico Legislativo”, conforme art. 80º da referida norma. O cargo de Técnico Legislativo, conforme o art. 68º da mesma lei, possui as seguintes atribuições: Redigir expediente administrativo, proceder à aquisição, guarda e distribuição de material; Redigir informações; Redigir expedientes administrativos, tais como: memorandos, cartas, ofícios, relatórios; Revisar quanto ao aspecto redacional, ordens de serviços, instruções e outros, Efetuar ou orientar o recebimento, conferência, armazenagem e conservação de materiais e outros suprimentos; Manter atualizados os registros de arquivo; Fazer ou orientar levantamentos de bens patrimoniais; Realizar trabalhos de informática, operar com terminais eletrônicos, orientar e acompanhar processos; Executar outras tarefas correlatas. Destaca-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 1.796/2019, o cargo de Técnico Legislativo passou a ser considerado de nível médio, conforme estabelecido no Anexo II da referida norma. Pontuasse, que todo esse percurso funcional do servidor decorreu de atos normativos devidamente aprovados e sancionados, não havendo, portanto, qualquer

irregularidade ou responsabilidade funcional por parte do servidor, que sempre atuou em conformidade com a legalidade vigente. Nessa toada, a evolução do servidor decorreu da reestruturação administrativa promovida principalmente pelas Leis Municipais nº 1.579/2015 e nº 1.769/2019, que transformaram o cargo de “Digitador” em “Agente Administrativo” e posteriormente em “Técnico Legislativo”. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6966/DF, consolidou o entendimento que é constitucional a transformação de cargos públicos desde que respeitados os critérios de similitude de atribuições, identidade de escolaridade e equivalência salarial. No presente caso, todos esses requisitos foram observados. A escolaridade exigida para o cargo de origem é a mesma para o cargo resultante, as funções exercidas guardam plena correspondência e não houve acréscimo salarial desproporcional. Nesse sentido, verificou-se que a evolução salarial do Sindicato ocorreu com respaldo em leis regularmente aprovadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal. Essas normas como toda proposição legislativa, obedeceram ao processo legislativo formal previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz, que estabelece que toda matéria legislativa deve tramitar pelas comissões competentes para emissão de parecer, conforme preceitua o art. 75º, seguindo da apreciação do plenário com observância dos quóruns regimentais e deliberação por maioria simples, absoluta ou qualificada, de acordo com o objeto da matéria apreciada. Assim, é importante pontuar que as proposições, após análise técnica e política pelas comissões permanentes e especializadas, foram submetidas ao Plenário, órgão deliberativo e soberano da Câmara, conforme dispõe o art. 52 do Regimento Interno. Ressalte-se que a aprovação das proposições mencionadas, por meio de votação aberta e nominal, observou o quórum de deliberação adequado para cada tipo de norma, culminando na sanção e promulgação das leis que reestruturaram cargos, funções e remunerações do quadro de servidores da Câmara Municipal, incluindo o cargo ocupado pela servidora. Cumpre destacar que o procedimento de sindicância não é o instrumento adequado para questionar a validade ou a constitucionalidade de leis em vigor, tarefa essa que cabe ao Poder Judiciário. Nos termos do art. 92 da Constituição Estadual do Maranhão, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Imperatriz/MA é parte legítima para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do

Estado, caso entenda haver vício material ou formal em normas municipais. Outrossim, embora a Comissão de Sindicância tenha identificado potenciais inconsistências na composição remuneratória do servidor, não se constatou a prática de qualquer ato ilícito, doloso, ou de má-fé. Toda a situação funcional do servidor é decorrente de Leis deste Parlamento, regularmente promulgadas, e não havendo conduta funcional que justifique sanção disciplinar. Ressalta-se que o procedimento de sindicância não é o instrumento adequado para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei vigente. Tal atribuição compete ao controle concentrado de constitucionalidade, sendo a via própria a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Frisa-se que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Imperatriz, nos termos do art. 92º da Constituição Estadual do Maranhão, é parte legítima para propor a referida ADI perante o Tribunal de Justiça do Estado. Assim, o procedimento de sindicância deve se limitar à apuração da eventual prática de ilícito funcional do Servidor, o qual prevê expressamente como possíveis desfechos: o arquivamento da denúncia, a aplicação de advertência ou suspensão de até 30 dias, ou a instauração de processo disciplinar. O entendimento ora firmado segue a linha da Comissão de Sindicância: Em que pese as alterações mencionadas no que tange ao objeto da recomendação do Ministério Público Estadual que motivou a abertura da sindicância em epígrafe, o lastro probatório não evidenciou elementos suficientes que caracterizem qualquer irregularidade funcional atribuível ao servidor sindicado, quanto à incorporação de valores, à cumulação de gratificações e à ascensão funcional. Inclusive, destaca-se que a mudança de enquadramento funcional do servidor, que originalmente ocupava o “Digitador” e passou a exercer o cargo de “Técnico Legislativo”, decorreu igualmente de reestruturação promovida por leis específicas aprovadas por este Parlamento. Trata-se, portanto, de alteração legal amparada em ato normativo regular, sendo indevida qualquer tentativa de imputar ao servidor responsabilidade pela tramitação e aprovação das referidas leis, das quais ele não participou. Contudo, a Comissão de Sindicância identificou que existe uma inconsistência na base salarial, uma vez que existem 5 (cinco) cargos ocupados com a mesma nomenclatura e atribuições, mas com remunerações base e datas de admissão diferentes. A análise, com base na folha de dezembro de 2024, demonstrou vencimentos variando de R\$ 5.124,18 a R\$

16.914,94, aplicados de acordo com a situação específica de cada servidor. Ainda que cause aparente disparidade, todas essas variações estão lastreadas em legislações específicas e válidas, aprovadas e sancionadas por este Parlamento. A base remuneratória de cada servidor reflete sua trajetória funcional, seus enquadramentos legais e eventuais incorporações autorizadas pela legislação municipal. Não se evidenciou qualquer interferência ou responsabilidade funcional do servidor nesse processo, tampouco irregularidade disciplinar que justifique responsabilização pessoal. Por todo o exposto, conclui-se que não restou comprovada qualquer conduta funcional irregular por parte do servidor Sindicado. Ao contrário, sua situação funcional decorre de reestruturação amparada por leis regularmente aprovadas e promulgadas, não se verificando dolo, má-fé ou prática de ato ilícito que justifique sanção disciplinar. Desta forma, impõe-se o arquivamento do procedimento de sindicância. **CONCLUSÃO** Diante de toda a fundamentação apresentada, considerando que não restaram comprovadas irregularidades funcionais atribuíveis à servidora, **DECIDO:** ACOLHER na íntegra o relatório final da Comissão de Sindicância Administrativa nº 002/2025; **DETERMINAR** o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Sindicância; **ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em resposta à recomendação recebida; **COMUNICAR** formalmente os setores competentes da Câmara Municipal de Imperatriz sobre a presente decisão, para que sejam adotadas, se for o caso, providências administrativas decorrentes, especialmente no que diz respeito à reavaliação da base remuneratória do servidor; **ENCAMINHAR** os autos a Procuradoria da Câmara Municipal de Imperatriz, para avaliação jurídica quanto a legalidade das progressões funcionais e incorporações de valores remuneratórios percebidos pelo servidor Sindicado; **DETERMINAR** o envio de cópia integral dos autos do procedimento de sindicância ao Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Imperatriz, para que seja realizado o detalhamento remuneratório do servidor Sindicado, bem como o detalhamento das legislações que originaram as respectivas alterações salariais **DAR** CIÊNCIA pessoal à servidora interessada e ao seu defensor regularmente constituído. Imperatriz/MA, 25 de abril de 2025. Adhemar Alves de Freitas Junior Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz Autoridade Competente

Publicado por: Danyelle Walkiria Flor da Conceição

Diretora do Departamento Administrativo e Atividades Complementares
Código identificador: e3nhbcumeqe20250425190435

Departamento das Comissões Permanentes

RELATÓRIO SEMANAL DE ATIVIDADE DAS COMISSÕES

Relatório Semanal de Atividade das Comissões - 14 a 18 de abril de 2025

RELATÓRIO DE SEMANAL DAS COMISSÕES PERMANENTES 14/04/2025 À 18/04/2025 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Projeto de Lei Ordinária nº 06/2025 – “Bloco Imprensa” – Relator designado: Vereador Júnior Gama. Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025 – Dia Municipal das Religiões de Matriz Africana – Relator designado: Rubinho. Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025 – Controle de frequência dos servidores públicos da Câmara Municipal de Imperatriz – Aprovado na CCJR e encaminhado para a Secretaria Legislativa. Projeto de Lei Ordinária nº 003/2025 – Prorrogação do Plano Municipal da Educação – Aprovado e encaminhado para comissão de Educação. COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO Projeto de Lei Ordinária nº 003/2025 – Prorrogação do Plano Municipal da Educação – Aprovado e encaminhado para a Secretaria Legislativa Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025 – dia municipal da Conscientização da Síndrome de Edwards – Aprovado e encaminhado para a Secretaria Legislativa. Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025 – dia “D” da Educação Financeira nas escolas – Aprovado e encaminhado para a Secretaria Legislativa. Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025 – Programa Bolsa Atleta – Aprovado e encaminhado para a Secretaria Legislativa. Imperatriz/MA, 25 de Abril de 2025 Verônica da Silva Carneiro Chefe do Departamento das Comissões Permanentes

Publicado por: Kayro Lima Ferreira Sousa

Técnico Legislativo

Código identificador: \$dYHbyBwAezJ

Relatório Semanal de Atividade das Comissões - 21 a 25 de abril de 2025

RELATÓRIO DE SEMANAL DAS COMISSÕES PERMANENTES 21/04/2025 À 25/04/2025 COMISSÃO

PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Veto à Integral à Lei Ordinária nº 2047/2025 – Programa de Castração Móvel – Aprovado e Encaminhado à Secretaria. Veto à Integral à Lei Ordinária nº 2054/2025 – Programa de Prevenção às Drogas Infantojuvenil – Prodijs – Aprovado e Encaminhado à Secretaria Legislativa. Veto à Integral à Lei Ordinária nº 2058/2025 – Programa de videomonitoramento com reconhecimento facial – Aprovado e encaminhado à Secretaria Legislativa. COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE Parecer do Tribunal de Contas do Estado referente às contas do Poder Executivo Municipal do ano de 2017 – Apresentado parecer legislativo cuja a Comissão pugnou pela rejeição do Parecer Prévio do TCE. Parecer do Tribunal de Contas do Estado referente às contas do Poder Executivo Municipal do ano de 2018 – Apresentado parecer legislativo cuja a Comissão pugnou pela rejeição do Parecer Prévio do TCE. Elaborada citação ao ex-prefeito do município de Imperatriz, Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos. Definição da data e horário (07 de maio de 2025, às 8h30) de julgamento dos pareceres do tribunal de contas do estado, referente aos exercícios de 2017 e 2018 da prefeitura municipal, pelo plenário da Câmara Municipal. Imperatriz/MA, 25 de Abril de 2025 Verônica da Silva Carneiro Chefe do Departamento das Comissões Permanentes

Publicado por: Kayro Lima Ferreira Sousa

Técnico Legislativo

Código identificador: ix fry0sn9j420250425120410

RAYMARA CARVALHO LIMA CRUZ. Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO. Adhemar Alves de Freitas Júnior Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz

Publicado por: Danyelle Walkiria Flor da Conceição

Diretora do Departamento Administrativo e Atividades Complementares

Código identificador: o80jjeivur220250425180440

Departamento de Recurso Humanos

PORTARIA

PORTARIA/EXO/PR Nº 063/2025

De 24 de abril de 2025. Dispõe sobre a exoneração de servidor para provimento de cargo em comissão. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 26, inciso VII, alínea “a”, do Regimento Interno RESOLVE Art. 1º Exonerar o (a) senhor (a) MELQUIZEDEK DOS SANTOS SILVA, inscrito (a) no CPF sob o nº 002.715.093-33, que exerce o cargo em comissão de ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR I, estruturado no gabinete da Vereadora

**Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Imperatriz
Rua Simplício Moreira, 1185 - Centro - Imperatriz - MA
Cep: 65901-490

ADHEMAR ALVES DE FREITAS JÚNIOR
Presidente da Câmara

Informações: contato@camaraimperatriz.ma.gov.br